

Resolução do Conselho de Ministros n.º 183/2004

Na sequência do procedimento aberto pelo despacho conjunto n.º 15/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 11 de Janeiro de 2001, foi celebrado entre o Estado e a sociedade Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A. (ENVC), em 15 de Outubro de 2002, um contrato relativo à construção e aquisição de um navio-patrolha oceânico, com direito de opção de aquisição de um segundo navio do mesmo tipo (direito entretanto exercido pelo Estado). Nesse contrato, em especial no seu anexo R, ficou expressa a possibilidade de ampliar o fornecimento deste tipo de navios e definidas condições para esses fornecimentos posteriores.

Em 19 de Maio de 2004, e ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2004, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 16 de Junho de 2004, o Estado celebrou com os ENVC novo contrato de aquisição de dois navios-patrolha oceânicos e de combate à poluição.

Na fase actual, e tendo em conta o disposto na Lei de Programação Militar (Lei Orgânica n.º 1/2003, de 13 de Maio), em especial no respectivo anexo A («Quadro financeiro»), a importância da manutenção e reforço da capacidade de vigilância marítima e a sequência de fornecimentos já prevista no contrato relativo à aquisição dos dois primeiros navios-patrolha oceânicos, entende o Governo que deve ser formalizado um programa estruturado e completo de aquisição de navios, com definição clara e integral das respectivas condições de fornecimento, o qual será designado por Programa Relativo à Aquisição de Navios (PRAN).

Tal programa de aquisições contempla a aquisição de seis navios-patrolha oceânicos, bem como de cinco lanchas de fiscalização costeira.

Na realidade, a implementação do referido Programa visa dar execução cabal ao que desde 2002 constitui um objectivo do Estado, no sentido de ser devidamente assegurada uma adequada mobilidade e capacidade para o exercício de uma acção continuada de vigilância e presença nos espaços marítimos nacionais, sobretudo numa perspectiva defensiva, visando, desde logo, a realização de acções de fiscalização em áreas oceânicas, designadamente nas zonas económicas exclusivas do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como nas áreas interiores ribeirinhas.

Nesta medida, é estabelecida uma estrutura contratual triangular, regida por um contrato quadro que visa definir o enquadramento e regular os modos da união entre os futuros contratos específicos de aquisição dos seis navios-patrolha oceânicos e das cinco lanchas de fiscalização costeira, que se prevê venham a ser celebrados no prazo de 18 meses e de 12 meses, respectivamente, a contar da data de assinatura do referido contrato quadro.

No âmbito do contrato quadro é fixado um valor máximo global para o programa de aquisições em causa, a executar ao longo de um período de 11 anos, com identificação das parcelas de preço correspondentes a cada fornecimento e a cada ano de execução.

Para apoio às suas tarefas em tempo de crise ou guerra e ao desempenho de funções defensivas de fiscalização, os navios a fornecer serão dotados de peças de artilharia e de armamento adequados e devidamente apetrechados com as necessárias munições. Tais características defensivas e a instalação do equipamento exigido pelas mesmas impõem que os navios-patrolha oceânicos e as lanchas de fiscalização costeira sejam considerados como «material de guerra», ao abrigo da lista referida na actual

alínea b) do n.º 2 do artigo 296.º do Tratado de Amesterdão, correspondente à alínea b) do n.º 2 do artigo 223.º do Tratado de Roma, exigindo, nessa medida, a sua construção um acompanhamento especial, por razões de segurança, relacionado, justamente, com a sensibilidade de tal material e com as cautelas que o seu manuseamento e instalação reclamam.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 33/99, de 5 de Fevereiro, diploma que disciplina as aquisições de bens e serviços no domínio da defesa abrangidos pela citada disposição do Tratado de Amesterdão, é prevista, nas condições supramencionadas, a possibilidade do recurso ao ajuste directo.

Adicionalmente, importa ter em conta que os ENVC, no contexto da execução do contrato de 15 de Outubro de 2002, têm revelado estar em condições de proceder à construção do tipo de navios objecto do Programa, designadamente assegurando as indispensáveis aptidões técnica e estruturalmente impostas pelas especificidades da construção naval deste tipo de unidades e dispondo de adequada capacidade de resposta às exigências do Estado, nomeadamente em termos de projecto e de construção.

Estando agora em causa a continuação da linha iniciada com os contratos de 15 de Outubro de 2002 e de 19 de Maio de 2004, é fundamental assegurar a uniformidade e continuidade não só dos fornecimentos como também das técnicas aplicadas e das tecnologias implementadas. Tal unidade e continuidade só se tornam possíveis se a construção dos novos navios for atribuída à mesma entidade incumbida da construção dos anteriores, isto é, se o ajuste directo contemplar os ENVC, além de que as eventuais subcontratações a empresas nacionais concorrem, por si só, para a crescente participação e desenvolvimento da indústria nacional especializada.

Nesta fase, aliás, a adjudicação dos novos navios a uma outra entidade acarretaria especiais dificuldades financeiras e logísticas para o Estado e, muito especialmente, para a Marinha, relacionadas, desde logo, com a necessidade de elaboração, de raiz e por uma entidade distinta, de novos projectos para os navios que se pretende adquirir, que poderiam facilmente gerar incompatibilidades ou dificuldades técnicas significativas na futura articulação entre esses mesmos navios e os que se encontram em fase de construção, vocacionados para o desempenho de funções idênticas, incompatibilidades e dificuldades essas que adviriam, justamente, do seu fornecimento por estaleiros diferentes.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, e ao abrigo dos artigos 128.º e 137.º do Código do Procedimento Administrativo, da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º, do artigo 54.º, do n.º 1 do artigo 62.º e do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/99, de 5 de Fevereiro, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Programa Relativo à Aquisição de Navios Destinados à Marinha Portuguesa (PRAN), a executar por um período de 11 anos, no qual se compreendem um contrato quadro, um contrato específico de aquisição de seis navios-patrolha oceânicos e um contrato específico de aquisição de cinco lanchas de fiscalização costeira.

2 — Aprovar os encargos orçamentais com a execução dos contratos a celebrar entre o Estado e os Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A. (ENVC), com o limite máximo previsto no n.º 3 da presente resolução, os quais

serão repartidos pelos anos de 2006 a 2015, sendo que, em cada ano económico, não poderão exceder as seguintes importâncias, com IVA incluído:

- a) Ano de 2006 — € 26 854 116;
- b) Ano de 2007 — € 64 227 881;
- c) Ano de 2008 — € 76 011 897;
- d) Ano de 2009 — € 55 095 542;
- e) Ano de 2010 — € 46 322 666;
- f) Ano de 2011 — € 44 227 697;
- g) Ano de 2012 — € 56 062 557;
- h) Ano de 2013 — € 57 593 467;
- i) Ano de 2014 — € 38 433 695;
- j) Ano de 2015 — € 15 171 534.

3 — Determinar que os encargos resultantes da execução do contrato quadro referido no n.º 7 da presente resolução serão totalmente satisfeitos pelas verbas inscritas no PIDDAC afectas ao Ministério da Defesa Nacional, para os exercícios de 2006 a 2015, na Lei de Programação Militar.

4 — Determinar que as importâncias fixadas no n.º 2 da presente resolução para os anos de 2006 a 2015 serão acrescidas dos saldos que se apurarem na execução dos anos económicos anteriores.

5 — Autorizar a despesa inerente à realização do contrato quadro a celebrar com os ENVC referido no n.º 5 da presente resolução, com um valor global máximo de € 403 362 228, acrescido de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) na importância de € 76 638 823.

6 — Adjudicar aos ENVC, mediante ajuste directo, as seguintes prestações:

- a) Elaboração do projecto para seis navios-patrolha oceânicos, incluindo o desenvolvimento de um sistema integrado de comando, vigilância, comunicação e gestão da informação, ao mesmo destinado;
- b) Construção de seis navios-patrolha oceânicos completos, prontos a operar, apetrechados, classificados, testados e com uma dotação completa de consumíveis técnicos, incluindo aguada e combustível;
- c) Elaboração de um registo fotográfico da sequência de construção dos navios referidos, dos respectivos testes e da sua própria entrega;
- d) Fornecimento dos bens e prestação dos serviços de apoio logístico de base;
- e) Fornecimento dos bens e prestação dos serviços de apoio logístico específicos dos seis navios-patrolha oceânicos;
- f) Elaboração do projecto para cinco lanchas de fiscalização costeira, incluindo o desenvolvimento de um sistema integrado de comando, vigilância, comunicação e gestão da informação, ao mesmo destinado;
- g) Construção de cinco lanchas de fiscalização costeira completas, prontas a operar, apetrechadas, classificadas, testadas e com uma dotação completa de consumíveis técnicos, incluindo aguada e combustível;
- h) Elaboração de um registo fotográfico da sequência de construção das lanchas referidas, dos respectivos testes e da sua própria entrega;
- i) Fornecimento dos bens e prestação dos serviços de apoio logístico de base;
- j) Fornecimento dos bens e prestação dos serviços de apoio logístico específicos das cinco lanchas de fiscalização costeira.

7 — Aprovar a minuta do contrato quadro referido nos números anteriores, em cujos termos se prevê a aquisição de seis navios-patrolha oceânicos e cinco lanchas de fiscalização costeira.

8 — Delegar no Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar a competência para representar o Estado na outorga do contrato quadro referido no n.º 7 da presente resolução, bem como do contrato específico de aquisição dos seis navios-patrolha oceânicos e do contrato específico de aquisição das cinco lanchas de fiscalização costeira, assinando-os.

9 — Delegar no Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar a competência para a negociação e formalização de eventuais alterações ao contrato quadro referido no n.º 7 da presente resolução, bem como ao contrato específico de aquisição dos seis navios-patrolha oceânicos e do contrato específico de aquisição das cinco lanchas de fiscalização costeira, inclusive após o seu início de vigência.

10 — Isentar de contrapartidas o contrato quadro referido nos números anteriores, bem como o contrato específico de aquisição dos seis navios-patrolha oceânicos e o contrato específico de aquisição das cinco lanchas de fiscalização costeira, a celebrar entre o Estado e os ENVC, ficando este último sujeito contratual dispensado da prestação das mesmas.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Novembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1476/2004

de 22 de Dezembro

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 92/98, de 14 de Abril, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Considerando o disposto na Portaria n.º 406/2001, de 17 de Abril;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, e 158/2004, de 30 de Junho, e no artigo 64.º do referido Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Número máximo de alunos

O n.º 7.º da Portaria n.º 406/2001, de 17 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 100.